



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.003223/2002-10
Recurso nº : 130.123
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO HELLI LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.572

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10935.003223/2002-10
Resolução nº : 301-1.572

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 36 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada sob a alegação de, a uma, exercer atividade vedada pelo SIMPLES ao pelo menos até 05/10/2001, quando se registrou a alteração do Contrato Social de fls. 27/29 e, a duas, a falta de manifestação expressa de vontade, por meio dos instrumentos legais para a opção.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 41/42, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, reafirmando que o ramo exercido desde o reinício das atividades é o comércio varejista de mercadorias em geral” e o motivo pelo qual requer nesse momento o ingresso no benefício é de ter havido puro esquecimento, eis que desde 2001 faz recolhimentos pela sistemática do SIMPLES.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

2

Processo nº : 10935.003223/2002-10
Resolução nº : 301-1.572

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A argumentação de que, mesmo a contribuinte tendo alterado o contrato social (primeira alteração), permanece existindo atividade excludente do SIMPLES não merece prosperar, eis que não há clara comprovação de que a mesma exerce a atividade excludente, devendo sempre prevalecer o entendimento de que o fato de constar atividade vedada ao contrato social da pessoa jurídica não constitui, por si só, obstrução à sua permanência no SIMPLES, devendo, a exclusão, ser fundamentada através de documentos comprobatórios para tanto.

Ademais, nota-se uma intenção clara da interessada em se adequar às restrições exigidas pelo SIMPLES quando perpetra a alteração contratual, de 27/07/2001, de fls. 27/29, anteriormente ao seu pedido de reingresso ao benefício do SIMPLES datado de 15/10/2001 (fls. 07).

Em outras palavras, quando a contribuinte pratica o ato de alterar o contrato social da sua empresa expressa um claro objetivo de adequar-se às regras daquilo almejado, qual seja, às regras do SIMPLES, notando-se existir assim uma boa fé da contribuinte em solucionar a lide. Ou seja, não hesitaria a interessada em continuar praticando atos excludentes do benefício almejado alterando seu objeto social quando afirma nos autos que “desde o reinício das atividades é o comércio varejista de mercadorias em geral.”

Diante disso, a grande discussão restringe-se à atividade de comércio varejista de gêneros alimentícios, donde a empresa afirma exercer somente o comércio varejista de mercadorias em geral.

Assim sendo e, como referido anteriormente, deverá haver uma comprovação clara da efetiva prestação de serviços impeditivos do SIMPLES por parte da contribuinte, uma vez que a mesma comprova, através dos documentos juntados de fls 43/76, estar apta a reingressar-se no SIMPLES.

Portanto restaria, tão somente, a contribuinte requerer sua inclusão de forma a preencher a alteração cadastral já tendo conhecimento de que somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, nos termos da legislação de regência.

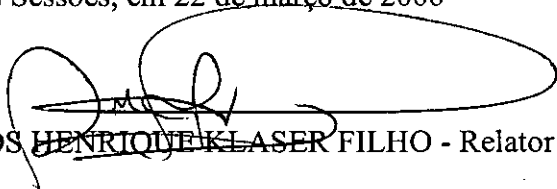
21

Processo nº : 10935.003223/2002-10
Resolução nº : 301-1.572

Em face de todo o exposto, determino o retorno dos autos em diligência à repartição de origem para que seja juntada a alteração cadastral solicitada às fls. 27, para então ser possível aprimorada análise dos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator